

Processo nº. : 10880.017451/93-16
Recurso nº. : 114.946
Matéria: : IRPJ E CSL - EXERCÍCIO DE 1993
Recorrente : BRUAL SOC. BAURUENSE DE DISTRIB. AUTOM. LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.087

LANÇAMENTO DE OFÍCIO (IRPJ E CSL): É cabível essa modalidade de lançamento quando não comprovado o recolhimento espontâneo do ônus tributário.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Brual Sociedade Bauruense de Distribuição Automotiva Ltda.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10880.017451/93-16
Acórdão nº. : 108-05.087

Recurso nº. : 114.946
Recorrente : BRUAL SOC. BAURUENSE DE DISTRIB. AUTOM. LTDA.

RELATÓRIO

Em decorrência de fiscalização levada a efeito na empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, foram lavrados os autos de infração de fls. 01 e 18, acompanhados dos anexos de fls. 02/07 e 19/24, por meio dos quais se exige, respectivamente, o pagamento do imposto de renda pessoa jurídica e a contribuição social sobre o lucro. Essas exigências, IRPJ e Contribuição social, são relativas aos fatos ocorridos nos meses de abril a junho de 1993 e agosto e setembro do mesmo ano, isto porque incorreu o recolhimento de tais encargos tributários.

Sobre os valores lançados foi aplicada a multa de 100% prevista no art. 4º da Lei nº 8218/91.

Inconformada com o procedimento fiscal, de que teve ciência em 27/12/93, a autuada apresenta, em 26/01/94, tempestivamente, as impugnações de fls. 08 e 25, expondo, em ambas, que a fiscalização deixou de considerar os recolhimentos já realizados do IRPJ e contribuição social dos meses de março, abril, maio, junho, julho e setembro de 1993, tendo anexado, como prova, os DARF's de fls. 09/12, recolhimentos estes confirmados pela papeleta juntada às fls. 13 e cópia de fls. 30. E, ainda, informação de fls. 59.

Em julgamento da impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, após tecer úteis considerações sobre as regras que disciplinam o pagamento mensal do imposto de renda nos casos em que este, por opção, é calculado por estimativa, com base na receita bruta mensal, termina por deferir parcialmente

Processo nº. : 10880.017451/93-16
Acórdão nº. : 108-05.087

o pleito da defendente, mantendo o lançamento de ofício em relação aos meses de junho, agosto e setembro (fls. 61/66).

Ciente dessa decisão em 03/04/97 ("AR" de fls. 69), a defendente apresenta a este E. Conselho o recurso voluntário de fls. 70/71, em 05/05/97, com observância do prazo legal, de vez que os dias 03 e 04/05/97 correspondem, respectivamente, a sábado e domingo.

Em face do recurso voluntário interposto, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP, nas contra-razões expostas às fls. 96/7, prestigia integralmente as conclusões a que chegou a decisão recorrida.

É o Relatório.



VOTO

Conselheira ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, Relatora

O recurso de fls. 70/71 é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Na peça recursal, a recorrente, invocando equívocos da decisão recorrida, alega que:

a) não realiza revenda de combustíveis, sendo diferente o seu ramo de atividades, razão porque não está obrigada a aplicar o percentual de 3% (três por cento) sobre a receita bruta mensal, para apurar a base de cálculo do imposto a ser recolhido por estimativa, mas sim o percentual de 3,5% (três e meio por cento);

b) não optou pela forma estimada para pagamento do imposto e da contribuição social, tendo adotado o regime de lucro presumido;

c) o imposto recolhido nos meses de abril a setembro de 1993 atendeu a lei do lucro presumido, não tendo por base a "margem bruta de revenda";

d) é descabida a afirmação de que aplicou "redução indevida no pagamento do imposto calculado por estimativa", isso porque a decisão recorrida considerou a sua atividade como sendo "revenda de combustíveis".

Requer, por fim, um julgamento que lhe seja favorável.

Consoante exposto às fls. 02, infere-se que a autuação se processou com base no lucro presumido, por isso que amparada no RIR/80, em seus arts. 389 e 391, inciso I, cujo percentual (5%) aplicável para determinação do lucro presumido foi alterado para 3,5% (incidente sobre a receita bruta operacional) pelo art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1895/81, diploma este também invocado para amparar o lançamento contestado

Processo nº. : 10880.017451/93-16
Acórdão nº. : 108-05.087

Corroborando o critério de apuração adotado no procedimento fiscal, são também invocados às fls. 02 os arts. 13 e 14 da Lei nº 8541/92. Nos termos do art. 14, *caput* dessa lei, o lucro presumido é determinado mediante aplicação do percentual de 3,5% sobre a receita bruta mensal.

Com o enquadramento legal ora reproduzido, que confirma a utilização do lucro presumido como base de cálculo do imposto, não faz sentido a referência aos arts. 23, 24 e 51 da Lei nº 8541/92, de vez que os dois primeiros artigos aludem ao pagamento do imposto por estimativa, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real e o último (art. 51) fala sobre forma de pagamento do imposto decorrente da tributação do lucro real.

A leitura atenta das peças integrantes dos autos deixa evidente a existência de conflito entre a decisão recorrida e a conclusão a que chegou o próprio autuante, AFTN Celso Gomes Pegoraro. Enquanto este, revendo o procedimento fiscal, manifesta-se pela insubsistência do crédito tributário, por entender quitado antes do início da ação fiscal (fls. 35), a decisão recorrida, com apoio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP (fls. 96/97), mantém o crédito tributário na parte relativa aos meses de junho, agosto e setembro de 1993 (fls. 65).

E mais: a decisão recorrida entendeu que a recorrente optara pelo cálculo de imposto por estimativa, nos termos do art. 23 da Lei nº 8541/92, sujeitando-se ao comando dessa lei, disposto no art. 14, § 1º, alínea "a", segundo a qual a base de cálculo do imposto deve ser determinada mediante aplicação do percentual de 3% (três por cento) "sobre a receita bruta mensal auferida na revenda de combustível" (grifos acrescentados)

Para melhor compreender o critério legal de que se valeu a fiscalização, é útil transcrever os diversos valores que serviram de base para cálculo dos impostos em cada um dos meses alcançados pelo procedimento fiscal.

Processo nº. : 10880.017451/93-16
Acórdão nº. : 108-05.087

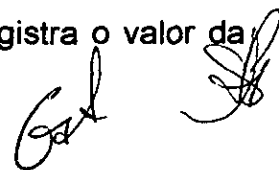
meses	receita bruta	%	lucro presumido	IRPJ 25%	IRPJ EM UFIR
abril	694.735.144,21	3,5	24.315.657,44	6.078.914,30	315,33 *
maio	1.270.635.393,00	3,5	44.472.131,91	11.118.032,98	447,99 *
junho	1.648.648.874,00	3,5	57.702.514,75	14.425.628,69	446,71
				(-) <u>7.409.921,95*</u>	(-) <u>229,46 *</u>
				<u>7.015.706,74</u>	<u>217,25</u>
agosto	3.466.723,17	3,5	121.334,75	30.333,68	544,39
setembro	4.622.933,71	3,5	163.202,68	40.800,67	546,34
				(-) <u>30.573,24*</u>	(-) <u>409,39*</u>
				<u>10.227,43</u>	<u>136,95</u>

* valores espontaneamente recolhidos (DARF de fls. 09/12).

Como se observa no demonstrativo atrás reproduzido, a fiscalização adotou o lucro presumido como base de cálculo, apurado mediante aplicação do percentual de 3,5% sobre a receita bruta operacional, cujos valores, com pequenas discrepâncias, de menor relevância, foram indicados às fls. 36/45 pela empresa ora recorrente.

Tendo mantido o lançamento relativo às insuficiências de recolhimento do imposto e da contribuição social nos meses de junho, agosto e setembro, a decisão recorrida nada mais faz que acolher o critério legal em que se traduz o procedimento fiscal, atitude esta que torna prejudicados os conceitos e considerações por meio dos quais intenta demonstrar que a recorrente optara em cumprir sua obrigação tributária com base na estimativa mensal, nos moldes preconizados no art. 24 da Lei nº 8541/92.

Aliás, diga-se que, o discernimento para estabelecer o regime de tributação a que se sujeita a recorrente constitui tarefa difícil ou impossível de ser atingida em face da pobreza de instrução do presente processo. Veja que o processo não registra o valor da



Processo nº. : 10880.017451/93-16
Acórdão nº. : 108-05.087

receita bruta obtida no ano calendário de 1992, omissão que impede validar o enquadramento no art. 13 da Lei nº 8541/92.

De qualquer modo, os autos de infração lavrados pontificam valores devidos em alguns meses do período base de 1993, não decorrendo tais exigências de ajustes na Declaração de Rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1994. Aliás, para essa declaração, foi utilizado o formulário III (fls. 55/58) previsto nos casos de tributação baseada no lucro presumido.

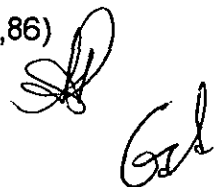
Apesar de todas as considerações expostas, não há, nas conclusões, como divergir da decisão recorrida, posto que inexistente nos autos comprovação do pagamento das insuficiências apuradas, relativamente aos meses de junho, agosto e setembro, nos seguintes valores:

imposto de renda da pessoa jurídica:

junho	217,25 UFIR	(446,71 - 229,46);
agosto	544,39 UFIR	
setembro	136,95 UFIR	(546,34 - 409,39).

contribuição social

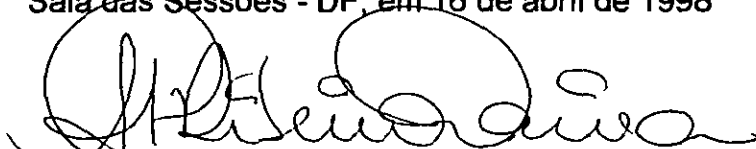
junho	248,30 UFIR	(510,53 - 262,23)
agosto	622,17 UFIR	
setembro	156,523 UFIR	(624,39 - 467,86)



Processo nº. : 10880.017451/93-16
Acórdão nº. : 108-05.087

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998



ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA

RELATORA

